

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 25 de Outubro de 1938 — NUM. 1.174

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 127

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de agravo civil desta capital, sendo agravantes, T. Campos & Cia. e outros e agravado o sr. dr. juiz de direito da 2ª vara.

Pela inicial de fls. T. Campos & Cia., Sabino Ribeiro & Cia., Vieira Sampaio & Cia., Edgard Menezes, Heráclito Rocha, H. Dantas, Cabral Machado & Cia., exportadores de sal do município de Socorro não se conformando com o Ato n. 5, de 22 de Dezembro do ano próximo findo, da Prefeitura Municipal de Socorro, que incluiu na sua receita a taxa sobre serviços municipais, referentes à conferência e fiscalização dos produtos do município, cobrado à razão de 200 réis por saco de sal, produzido no município, pago no ato da retirada, — art. 1.º parágrafo 1.º, n. 2, letra d, tabela A — L —, requereram fossem mantidos na posse do direito de retirar sal do município de Socorro, sem pagamento da taxa inconstitucional de conferência e fiscalização, expedindo-se mandado para que a Prefeitura de Socorro, na pessoa do seu Prefeito, se abstenha de turbar a dita posse e a pagar os prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas, cominada a multa de 5.000\$000, para o caso em que se faça nova turbação.

Fêram juntos os talões da Prefeitura de Socorro, como prova dos pagamentos efetuados pelos autores, a que se referem na inicial, — fls. 13 usque 19.

O dr. juiz a quo lançou o seguinte despacho: "Indeferido o pedido por isso que a ação de manutenção é imprópria para por meio dela, pretender-se anular uma lei municipal, mesmo sob o fundamento de inconstitucional". Pelo termo de fls. 29 v. e com fundamento no disposto no art. 1.411, incisos 1.º e 14.º, combinado com o art. 1.381, de Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado, os autores agravaram, apresentando a minuta de fls. 31 usque 33.

O dr. juiz a quo contraminutou o agravo, mantendo o seu despacho, — fls. 34-40, e, na instância superior o sr. dr. procurador geral do Estado ofereceu o parecer de fls. 44-47, opinando no sentido de ser confirmado o despacho que indeferiu a inicial.

O que tudo visto:

"A ação possessória não é admissível para a defesa de méros direitos pessoais, mas somente para a proteção da posse de coisas corpóreas ou da quasi posse dos direitos reais";

Acs. de 12-4-1902 e 9-4-904; Vide Ações Possessórias de A. Rezende, pag. 118.

"Sob o pretexto de manter objetos corpóreas, que tem relação direta com o exercício de direitos individuais, do qual são elementos indispensáveis, não se deve conceder a manutenção da posse de tais direitos"; Ac. Sup. Trib. de 28-12-904, obra citada, pag. 119.

"O mandado de manutenção não é meio jurídico capaz de revogar uma lei municipal, mesmo inconstitucional"; Vide obra citada, pag. 119.

Deste modo: Acórdam em Tribunal de Apelação conhecer do agravo e negar-lhe provimento, para confirmar o despacho agravado, que indeferiu a petição inicial, pelos jurídicos fundamentos expostos na contraminuta de fls.

Custas pelos agravantes.

Aracajú, 13 de Setembro de 1938

Gervásio Prata, presidente.
J. Dantas de Brito, relator.
Otávio Cardoso, pela conclusão.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares, vencido.

Na espécie dos autos, não se trata de manutenção de posse para a defesa de direitos pessoais, mas da posse de coisa material, como seja o sal em depósito.

Tem, portanto, inteira aplicação o disposto no art. 5 do decreto federal n. 21.418, de 17 de Maio de 1932, assim expresso:

— "Art. 5.º Os possuidores de mercadorias estrangeiras ou nacionais turbados ou ameaçados na sua posse em consequência de lei estadual ou municipal, estabelecendo impostos, taxas ou tributos em contravenção com este decreto, caberá contra o fisco contravenitor, mandado de manutenção ou proibitório".

Bem se vê, para logo, que foi idôneo o meio de que lançaram mãos os autores (Vide inicial de fls.).

Quanto, porém, à inconstitucionalidade arguida, do imposto taxa ou tributo, "seja qual for a denominação" (art. 1.º do cit. Decreto), constitui matéria para ser discutida no mérito, oportunidade que se não ofereceu, em face da decisão contida no acórdão.

A jurisprudência nêle citada é que não tem aplicação no caso discutido.

Hunald Cardoso, vencido. Julguei idôneo o meio processual invocado pelos agravantes, para o exame da constitucionalidade da lei que impugnam, por isso que, conforme jurisprudência pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal, "a inconstitucionalidade dos atos legislativos ou executivos pôde ser ventilada em qualquer processo" e, em matéria de impostos inconstitucionais, os interdictos sempre foram exercitados, para o efeito de os invalidar. E' o que me esclarecem os seguintes julgados:

"O interdicto proibitório é meio idôneo para obter a inexecução de lei inconstitucional e para evitar atentado a quaisquer direitos". (Acs. do Supremo Tribunal Federal, Rev. do Supremo, vol. 32, pg. 220 e vol. 28, pg. 357).

"Pela ação de embargos à primeira é permitido opôr-se alguém à execução de uma lei inconstitucional. Especialmente para obter a inexecução de uma lei inconstitucional sobre impostos é facultada a ação de em-

bargos à primeira". (Acs. do Sup. Trib. Fed., Manuel de Jurisp. Fed., de Otávio Kelly, 2º suplemento, n. 747).

"Cabe interdicto proibitório contra a cobrança de impostos reputados ilegais e inconstitucionais pelo contribuinte". (Ac. do Sup. Trib. Federal, Manuel de Jurisp. Fed., de Otávio Kelly, 3º Suplemento, n. 808).

"Admite-se o interdicto proibitório contra atos da administração pública turbativas da posse, quando a ofensa se objetiva em direitos reais. O art. 501 do Cod. Civil não estabeleceu restrições a favor da administração pública e seria profundamente cioso que o estabelecesse, porquanto principalmente nos agentes da administração pública, armados de força e servidos de outros meios de opressão é que se manifesta mais pronunciadamente o descaso pelos direitos alheios". (Ac. do Trib. de Apelação de S. Paulo, in Rev. de Direito, vol. 76, pag. 184).

Além disso, ha lei expressa, admitindo-o.

Em casos como o dos autos, portanto, o Poder Judiciário, regularmente provocado, não faz mais, a meu ver, do que exercer a alta prerrogativa que lhe é expressamente cometida no art. 96 da Const. de 10 de Novembro de 1937, de acordo com a tradição do nosso direito público e, conhecendo da constitucionalidade das leis, em face do estatuto supremo, não estabelece conflito com os demais poderes.

Em suma, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, refletindo a consciência jurídica do país, jamais sustentou que, no caso de lesão ou turbação do direito de propriedade, por ato ilegal da autoridade pública, sejam os interdictos possessórios remédios inidôneos. Se ha certas restrições quanto à garantia dos direitos pessoais, por meio deles, nunca se estenderam elas, entretanto, à posse e à quasi posse dos direitos reais.

Vale recordar aqui o que disse o Supremo Tribunal Federal o sr. ministro Edmundo Lins, a propósito de interdictos para garantia de direito pessoal: "Por conseguinte, quanto à competência do interdicto, para mim o interprete supremo é o Supremo Tribunal Federal que, por vários julgados posteriores ao Código Civil, tem decidido que os interdictos proibitórios, são competentes para a proteção dos direitos puramente pessoais. Entre esses acordãos ha um lavrado por mim, outro pelo dr. Viçeiros de Castro, e ainda outro pelo dr. Guimarães Natal, entre muitos outros que no mesmo sentido tem julgado. Jurisprudência para mim é isto, pouco importando que haja a favor de uma opinião, amanhã de outra, àquela em oposição. A jurisprudência está nas mãos dos juristas, como o Antigo testamento na mão dos teólogos, servindo para condenar os inocentes e absolver os criminosos..." (Tolentino Gonzaga, Interdictos Possessórios, pg. 60).

— Dest'arte, considerando apropriado à espécie em lide o interdicto invocado, dava provimento ao recurso, para mandar que o juiz a quo o processo e julgue, de acordo com as leis em vigor.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 82

A revisão dos processos criminaes, visa corrigir os enganos e os erros, naturais à contingência humana. Si a defesa da sociedade justifica a punição, o seu desenvolvimento deve ser resguardado com as maiores garantias necessárias à segurança da Justiça.

A Constituição de Novembro, no seu artigo 107, transferiu para os Tribunais de Apelação a importante atribuição. E que, por certo, embora limitada a casos expressos, esses processos aumentavam em demasia os encargos do Supremo Tribunal.

O único reparo à reforma é que agora cabem numa só competência a solução definitiva dos casos criminaes e a sua revisão, quando os interessados a requerem. A observação visa apenas comentar o homem, cujas faculdades de espirito percorrem de preferência as trilhas que anteriormente conhecera.

Como que a virgindade dos casos arma os tribunais revisores de maiores possibilidades para o restabelecimento do direito.

As nossas razões, rigorosamente teóricas, não excluem a confiança com que a Procuradoria Geral vai assistir ao reexame do processo Alvaro Hora Machado, tantas vezes às portas serenissimas do Judiciário.

Barbalho, esclarecendo o art. 81 da Constituição de 1891, comentou: — "E' medida essencial para cabimento deste recurso" (o da revisão) "que esteja definitivamente encerrado o processo, havendo sido nelle proferida decisão irretratavel pelos meios ordinários".

"E' preciso que o processo esteja inteiramente concluido e findo, sentenciado em última (ou única) instancia e não dependa mais de nenhum dos recursos ordinários".

Evoquemos o caso dos autos: Alvaro Hora Machado, antigo sub-delegado de policia de Lagarto, processado por crime funcional, previsto no art. 207, ns. 9 e 14 da Consolidação Penal, foi condenado a 10 meses e 15 dias de prisão celular.

Do despacho de pronúncia houve recurso ex-officio e a antiga Câmara Criminal da então Côrte de Apelação, ouvida a Procuradoria Geral, que propoz a capitulação do delicto no art. 231, confirmou a resolução da primeira instancia. Conhecendo, após, do feito, em fase de apelação necessaria, o Egrégio Tribunal manteve a condenação, por unanimidade, mas, apenas por maioria dos seus illustres membros, divergiu do juizo a quo, cassando o *sursis*, que concedera ao requerente.

Beneficiado com a indulgência legal, este confiou à apelação obrigatoria a definitiva solução do seu caso. O Tribunal de Apelação, pois, prolatou veneranda decisão em última instancia, a que, como entendemos, configura um caso de revisão, nos precisos termos do illustre constitucionalista.

Diz a petição de Alvaro Hora Machado, que a condenação contrariou a prova dos autos e, pois, pôde ser revista de acordo com o art. 785, § 6.º da Nova Consolidação das Leis, referentes à Justiça Federal. Indiferentes às suas alegações, vamos esquadriñar a trama do processo, sobre que já expendemos a nossa opinião, em rápido parecer oral, sobretudo favoravel à manutenção do *sursis* e, na oportunidade da discussão, em torno de *habeas corpus* visando o mesmo efeito, para que se lhe negasse conhecimento e, desatendidos, no mérito, pela sua concessão.

Após meticoloso estudo, formamos juizo, que vamos expor, procurando argumentá-lo e fundamentá-lo. O que o Poder Judiciário afirmou, pelo digno juiz a quo e colendíssima instancia *ad quem*, é que Alvaro Hora Machado, por odio, ordenou prisões *sém causa ou competência legal ou sem ordem legal escrita de autoridade legitima*, cometendo crime de prevaricação.

"Os elementos da prevaricação são subjetivos quando o movel do crime é o odio", esclarece Macêdo Soares, comentando o artigo referente; assim, partiremos ao encalço daquele sentimento, que deve ficar plenamente provado, efetuando minuciosa e documentada busca. Aceitou o requerente, em sua petição, por seu illustre patrono, que, verdadeiros os fatos imputados, teria havido infração ao art. 231 da Consolidação Penal, que prevê uma das modalidades do excesso ou abuso de autoridade. Veremos, pois, em relação aos autos, as duas hipóteses, esta e a da prevaricação.

As autoridades sanitárias do País vêm procurando reprimir certas práticas das populações rurais, prejudiciais à hygiene, como a de enterros clandestinos, nas imediações das Santas-Cruzes. Prova dessa orientação é o seguinte telegrama que o sr. Alvaro Hora Machado, a 2 de Maio de 1936, recebeu do então diretor do "Serviço da Febre Amarela no Estado" (fls. 85 — indicamos sempre os autos originaes): — "Repito meu pedido vossas energicas providências, sentido evitar sepultamentos clandestinos. Acabo ter noticia feito localidade de "Boeiro" sepultamento sem formalidades legais".

Essa solicitação foi o ponto de partida da ação do ex-delegado de policia, que resultou na sua definitiva condenação. Em consequência, é que efetuou a prisão de José de Joana, responsavel pelo sepultamento (José Batista de Santana, fls. 60, Daniel José de Faria, fls. 66 e Alcides Tavares de Sousa, fls. 87). No decurso da diligência, a cuidadosa autoridade foi aarada à "Santa Cruz do Boeiro", pelos tiros de uns bacamartes" (João Bispo de Purcena, fls. 90).

Esclareçamos quanto antes que não ha colisão de provas no processo, com que argumentou a defesa, na primeira instancia, uma destruindo a outra. Ao contrário, usando os olhos da boa vontade, penetramos todas as afirmações, aproveitando os elementos que as próprias partes forneceram, para reconstituir os acontecimentos, o menos possivel distanciosos da verdade.

No mesmo dia, à noite, Machado organizou uma diligência composta de 2 soldados e cerca de 3 contratados (Antônio Tavares de Sousa, fls. 54 verso), entre eles o conhecido por José Barriga ou um grupo de 6 pessoas armadas a fuzil, dentre as quais 2 seriam soldados, a julgar pelo respectivo fardamento (Maurício Alves Barrêto, fls. 21), para providenciar quanto à reclamação sobre os enterramentos irregulares.

A novena, que se desenvolvia ao som de ruidosos disparos, com as peculiaridades usuais no Brasil inteiro, inclusive a presença de gente armada, com vinhos, atraiu a atenção do mantenedor da ordem, pelo estampido dos trabucos.

Que fez a autoridade? — Resolveu desarmar as pessoas presentes, providência aconselhada, razoavel, legitima porque si todo o mundo não portasse armas haveria mais escasas ocasiões para o crime. Já quando foi avistado pelas 1.000 PESSOAS (Líbio Antônio da Paixão, fls. 92), que se divertiram na Santa Cruz, conduzia um facão, que tomara de Manuel de Valério.

E' Notória a repugnância, que a diligência provoca, nos meios urbanos, como nos

rurais. João Bispo de Purcena, vulgo João Cabôclo, que tambem estava armado com um facão, apesar de encontrar-se em pacifica novena, assistiu à chegada do delegado, ao mesmo tempo que a los seus homens, armados de fuzil, estando entre eles o referido José Barriga (Alcides Tavares de Sousa).

O contratado reclamou do velho, querido e acatado em seu meio, a arma, de que era portador. As testemunhas da acusação referem a grosseria com que o pedido foi articulado, embora pareça ter sido outra a razão do seu desatendimento. Ouçamos, entretanto, os motivos do quixoso: — "Reparando no modo por que lhe era exigido o facão, que trazia e vendo que quem assim lhe falava não se encontrava fardado, perguntou o declarante a José Barriga si o mesmo era soldado" (fls. 90).

Fê-lo duas vezes, embora o contratado estivesse em companhia do delegado e trouxesse consigo um fuzil. Imediatamente sobreveiu o conflito, assumindo proporção variada, de acordo com a interpretação das duas parcialidades e que terminou com a retirada do delegado, COMO ÚNICA ESTRATEGIA QUE A EMERGENCIA LHE IMPUNHA. Nesse instante é que Alcides Tavares de Sousa foi visto de mau-ser no bôlso, havendo dito à autoridade que não se metesse porque se daria mal (João Oliveira Cesar, fls. 86; Eusébio Filho, fls. 99 e Archilau Monteiro, fls. 101).

Contraria a lógica dos acontecimentos que João Cabôclo, si não o sabia antes, não houvesse ficado informado, no momento, da condição de José Barriga, armado e em companhia do delegado, presentes soldados.

Mais presumivel, como causa do conflito, é que o segundo, que falara em função de policia, na presença da autoridade teria ouvido do primeiro, pondo em cheque o prestigio funcional de Machado: — "Não conhecia José Barriga como nada" (João de Oliveira Cesar).

Não colhe o provavel argumento da sua situação de contratado, porque, procurando corrigir a deficiência numeraria de policia-dores, naquela oportunidade, as autoridades no interior recorriam habitualmente ao serviço dos particulares, a que o processo do pagamento deu o justo nome, estipendiados pelas municipalidades, sobretudo visando prevenir ataques de bandidos".

Para recompôr a infrutuosa jornada de 2 de Março, em "Boeiro", penetramos, de um e de outro lado, aprova testemunhal colhida, desprezando as contradições concretas ou latentes e aprofundando esses acontecimentos, na sua íntima realidade psicológica.

Aquela noite João Cabôclo insurgiu-se contra a autoridade policial do seu município, que estava no legitimo desempenho das suas funções e, na multidão de cerca de 1.000 circunstantes, secundado por alguns dos presentes, frustrou diligência que fora julgada conveniente.

Compreendendo os resultados inevitaveis do fato consumado, para a autoridade em si e o exercicio das atribuições, é que, a 7 do mesmo mês, Alvaro Hora Machado prendeu os desabusados da noite preterida. Fê-lo para desagrar a autoridade melindrada, nunca tendo estado em causa propriamente a sua pessoa, num sentido superior de ordem e, si juridicamente cometeu algum erro, muito é de lamentar que não tenha se adstrito a uma severa compostura, assistindo e permitindo excessos injustificados.

Archilau Monteiro confessadamente amigo íntimo de José Martins Nazário, declarou que Alcides Tavares de Sousa se agarrou com o delegado, dizendo-lhe advertências valentosas (fls. 101). Tão grave a re-

beldia ou não, para accitar e usar a afirmação de que a autoridade ficara desmoralizada, não é preciso ouvi-lo diretamente ás testemunhas ou aos comparsas na aventura. Ela deflue naturalmente do recuo do delegado, ante os numerosos notivagos da "Santa Cruz", que continuaram os seus brandos folguédos, providos de variado armamento, ao estampido dos bacamartes a que, ás vezes, se misturava um ou outro tiro de arma curta.

O delegado, na estrada, ruino a Lagarto; a folgança interrompida, tal qual estivera: quem quer que tenha exercido os modestos cargos da carreira policial, sabe e compreende a delicadeza dessas cousas.

Não dispondo de recursos locais para reduzir os insubmissos, telegrafou ao Chefe de Polícia do Estado, informando-o da grave ocorrência (fls. 123): — "Comunicovos que noite 3 corrente" (deve ser 2 de 2 para 3) "fui diligência "Bociro", passei casa reza, vi muitos senhores armados, quiz tomar armas éstes agiram fortemente. Peço urgente v. s. reforço para efetuar prisões indivíduos".

Daquela alta autoridade, que se compenetrara da significação do despacho, recebeu, em data de 5, esta resposta aprobatoria: — "Segue reforço, logo efetuada diligência, deveis tazê-lo regressar esta capital".

Passados os dias, agora, si serenamente defrontamos, neste trabalho as duas expressões: — "para efetuar prisões" (delegado) — "logo efetuada diligência" (Chefes de Polícia) — entendemos sem dificuldade que este endossára a orientação do subalterno e, assim, tem, nos acontecimentos do dia 7, com exclusão das demasias, a mesma dose de responsabilidade. E si, em consequência, Machado está condenado por prevaricação, também o devia ter sido o seu superior hierarquico, que, de antemão avisado da diligência, com a esteve de acôrdo, remetendo os reforços solicitados.

Aliás, em face da resistência conhecida e considerando o rigoroso zelo com que foram apurados os acontecimentos posteriores, é de extranhar igualmente que não houvessem sido regularmente processados João Bispo de Purcena e Alcides Tavares de Sousa, por exemplo, que francamente se insurgiram contra uma autoridade legalmente constituída e que tem competência legal para fazer prisões.

A segunda diligência foi efetuada com o auxilio de 7 soldados e 3 contratados (José Batista de Santana), que eram Daniel Candido da Silva (fls. 33), José Francisco dos Santos, vulgo Tico e José Barriga, sem outro nome (fls. 50). Ela concluiu com a prisão de Alcides Tavares de Sousa, João Bispo de Purcena, vulgo José Cabôcle, José Martins, Silvestre Nazário, seu filho Plácido Silvestre, Francisco Cláudio e Líbio Antônio da Paixão, 7 pessoas ao todo, 10 para 7, portanto — proporção a que ainda teremos de nos referir.

Transcorreu entre violências dispensáveis e prejudiciais, que, embora não havendo recebido a participação direta do delegado, integram a figura do delicto que cometeu, pelo consentimento e a que não prestou a menor colaboração, de qualquer natureza, o então Chefe de Polícia do Estado.

Casas devassadas, malas revolvidas, intimidades violadas, não obstante essas violências objetivassem a pesquisa de armas: Antônio Tavares de Sousa, fls. 54, informante, declarou que "arrecadaram todos os ferros, deixando tão somente machados e enxadas"; Francisco Tomás do Nascimento, fls. 37, também testificou o alcance das buscas, informando que "na casa das vítimas, foram arrecadados todos os ferros encontrados, de navalha e boice de roçar,

sendo que só não trouxeram machados e enxadas".

Excederam-se, entretanto, inexcusavelmente, quando começaram depredações variadas: na casa de João Cabôcle furaram um cantil de alumínio e quebraram dois candieiros. Na de José Martins quebraram um relógio e um espelho e rasgaram uma fotografia da sua esposa (José Batista de Santana, Mauricio Alves Barrieto e José de Alcântara Ribeiro, fls. 37). E' de lastimar que essas violências não houvessem sido constatadas em corpo de delicto, para a evidência da infração de art. 251 da Consolidação.

Continuemos: o que se passou com o menor Plácido Silvestre (fls. 94 verso) é simplesmente brutal: na ocasião em que seu pai, como éle desesperado abriu a porta da residência a polícia, era fuce da imminente prisão, pediu, como filho, que não lhe desfeitassem o progenitor obtendo de José Barriga uma bofetada no pé do ouvido direito e de um soldado "uma panada de facão".

Plácido, que tinha 16 anos e, pois, já não era impúbere, como relatou a denúncia, sofreu as violências porque apagára um candieiro, preocupado com a idea de resguardar-se e ao pai (José Batista de Santana). Requiringo a inútil selvageria, ainda "na residência de José Martins quebraram uma "Santa Cruz" (José Alcântara Ribeiro). "Na varanda", confirmo José Batista de Santana, "um dos soldados retirou da parede uma Cruz e atirou-a violentamente para o chão e como a Cruz não se quebrasse, um outro soldado, cujo nome ignora, disse para o primeiro, do qual a testemunha também não sabe o nome, — "você ainda deixou esta peste inteira" — e, em seguida, com o auxilio dos pés, quebrou a referida Santa-Cruz".

Si, infelizmente, selvagerias policiais, constituíam uma realidade comum ás cousas brasileiras, ainda não o era esse ataque aos simbolos da religião que talvez prenunciá, entre nós, o mesmo crepúsculo que já envolveu o horizonte de outros paizes.

Tão graves, entretanto, os fatos cuidadosamente reconstituídos por este órgão, não obstante, divergindo dos veretandos julgados revisandos, não supomos que Alvaro Hora Machado haja cometido o crime de prevaricação, previsto no art. 207, ns. 9 e 14 da Consolidação das Leis Ferais.

"Nos casos enumerados no art. 207 do Código Penal, não é o erro que se reprime, mas o dolo específico, caracterizado pela afeição, ódio, contemplação ou interesse a definido como elemento subjetivo do crime de prevaricação". Supremo Tribunal Federal. Acórdão de 10-11-1897. Dicionário Piragibic. 2.298.

Peçamos, grave e democraticamente as razões que nos determinam a divergir da condenação de Alvaro Hora Machado, aliás como o fez a Procuradoria, na ocasião em que opinou sobre a pronúncia; relembremos a insubmissão timida, cenduzindo-o a um desagravo da autoridade, a aprovação do Chefe de Polícia ás prisões, com que só não esteve solidário nos excessos. Meditemos, por igual, no árduo dever dos mantenedores da ordem, imprescindível á vida em sociedade, colidindo com a própria desmoralização e cujas prerogativas, que o Estado lhes reconhece, devem ser cuidadosamente resguardadas.

"Tratando-se do crime de prevaricação, definido no art. 207 do Código Penal, é substancial a prova dos requisitos elementares de tal delicto, isto é, ter sido praticado por afeição, ódio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu". Supremo Tribunal Federal. Acórdão de 1-X-1913. Ibidem 2.308.

Bem ou mal, devendo razoavelmente responder pelo que praticou, o delegado de Lagarto quiz defender aquelas prerrogativas e julgou o meio hábil. Esse, exatamente, o motivo determinante da sua ação e não o ódio, da expressão legal, com que não se confunde. O seu objetivo, certo ou errado, era o cargo, a função, o prestígio do serviço público por que respondia. "Para a conceituação desse crime" (o de prevaricação) "é essencial a prova de ter o réu agido, em função de seu cargo, com afeição, ódio, contemplação ou interesse pessoal". Supremo Tribunal Federal. Acórdão de 2-VIII-1930.

Eis, durante decênios, a jurisprudência daquela augusta casa da Justiça. Ora, a afirmação do esforçado promotor público local, afigura-se-nos que, no correr do processo, se fixou, no campo das possibilidades iniciais, sem a achega de nenhum real elemento de convicção: — "Tomado de ódio contra os referidos cidadãos, por motivos que não se acham ainda esclarecidos"... etc. (Denúncia, fls. 3). Ainda hoje, para nós, esses motivos continuam discutidos, uma vez nos inclinamos a outra suposição.

Não tem similitude com o ódio o sentimento que impulsiona um delegado de polícia a efetuar algumas prisões, supondo enaltecer o decôro do seu cargo, sobretudo si certas circunstâncias ocorrem, como veremos, que afastam de todo em todo a hipótese daquele motivo.

Desde os primórdios do nosso direito era imprescindível que o precioso elemento subjetivo ficasse plenamente provado. O Código Criminal do Império, no seu art. 129, definiu a prevaricação nos seguintes termos: — "Serão julgados prevaricadores os empregados públicos que, por afeição, ódio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu"... não assinalando a lei vigente, no citado art. 207, sinão ligeira diferença de redação, sem sacrificio do pensamento.

Os julgados, que citamos, estão, pois, fieis ao antigo e único sentido da lei, que é o pensamento juridico do País. Araújo Filgueiras Júnior, comentando o Código Imperial, escreveu: — "Não basta provar os fatos de que tratam os parágrafos deste artigo: é preciso provar também que o acusado foi levado por algum dos moveis que o artigo menciona". "Nesse sentido já se orientara o acórdão do Supremo Tribunal de 24 de Novembro de 1866, por éle citado.

Galdino de Siqueira, examinando os crimes submetidos na Consolidação ao titulo geral — Dos crimes contra a boa ordem e administração pública — revê a situação da nossa antiga lei penal. — "nosso Código de 1830, dando uma feição especial ao crime, e assim melhor distinguindo-o dos demais crimes funcionais, fazia-o consistir em certos desvios ou erros de officio, cometidos por alguns destes motivos: afeição, ódio, contemplação, ou promoção de interesse particular. Direito Penal Brasileiro. Parte Especial. Número 173. Fazia-o consistir, diz o ilustre criminalista, com força excludente.

"O Código vigente manteve a mesma rubrica geral para o citado titulo, nêle só compreendendo, porém, os crimes funcionais, nesta ordem discriminados: "prevaricação" (arts. 207-209), falta de exação no cumprimento do dever (arts. 210-213), peita ou suborno (arts. 214-218), concussão (arts. 219-220), peculato (arts. 221-223), excesso ou abuso de autoridade e usurpação de funções públicas (arts. 224-237), irregularidade de comportamento (art. 238)". Ibidem. Número 172.

(Continúa).

EDITAL DE 3.^a PRAÇA DE VENDA E ARREMATÇÃO

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.^a Vara em pleno exercício da 1.^a Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de 3.^a e última Praça com o prazo de 8 dias virem que, no dia 26 de Outubro andante, às 10 horas, à porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, um sítio com cinco tarefas de terras próprias e dois apicumns, no lugar denominado "Mazombo", chamado ou intitulado "Ilha das Creoulas" com cem pés de coqueiros e quarenta e cinco pés de mangueiras frutificando, todo cercado com casa de vivenda, de tapia e palha, limitado com o sítio "Cajueiro", de propriedade de André Ramos e com o sítio "Mazombo", de propriedade de Yoyô da Rebancada, avaliado por três contos de réis (3:000\$000), com o novo abatimento de 10%, imóvel este penhorado a Odorico Magalhães Carneiro e sua mulher, na ação executiva que contra eles move Agápio José da Silva para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas e selos da referida execução. E para que chegue a notícia a todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 17 de Outubro de 1938. — Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto, o subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 17 de Outubro de 1938. — (aa) José Rodrigues Nou.

(Sob esta firma e data tem 1\$200 de selo do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em o dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartório.

O escrivão substituto,
Francisco Tavares Filho.

(Reg. 248 — 3 vezes).

26—10—938

EDITAL

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.^a vara da 1.^a comarca do Estado de Sergipe, com sede em Aracajú, que lhe é a cidade capital, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que este edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o cidadão Gabriel Curvelo de Mendonça, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar de comércio, com domicílio e residência em Aracajú, capital desse Estado, e nascido em Laranjeiras, em Sergipe, promoveu, por seu procurador e advogado, perante este Juizo, uma justificação, para alterar sua assinatura, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, pospondo, consequentemente, o nome Sampaio a seu nome Curvelo, supresso Mendonça e mais a preposição antecedente, com audiência do Ministério Público e consentimento expresso dos interessados, nos autos, a qual, julgada por sentença, permite, de acôrdo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo requerente, que, para fins políticos, jurídicos, civis, comerciais, econômicos e sociais, deverá assinar-se, daqui por deante, Gabriel Curvelo Sampaio.

E para que chegue a notícia a todos, mandei passar o presente, que será publicado, durante oito (8) dias, no "Diário da Justiça" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe cópia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto, subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 20 de Outubro de 1938. — José Rodrigues Nou. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé.

Aracajú, 20 de Outubro de 1938.

O escrivão substituto,
Francisco Tavares Filho.

(Reg. n. 254 — 8 vezes).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

EDITAL

De ordem do sr. dr. Alfredo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Secção de Sergipe, torro público que o solicitador Antônio do Couto Lemos requereu sua inscrição no quadro dos provisionados na Secção deste Estado.

Luiz Magalhães,
1.^o secretário.

(5 vezes).

PHILIPS — A maior indústria de rádio do mundo !

PHILIPS — O rádio que não se estraga !

PHILIPS — O rádio que, depois de muitos anos, continua funcionando tão bem quanto no seu primeiro dia de uso !

PHILIPS — Rádio especial para acumulador de automovel—Alcance mundial a qualquer hora do dia ou da noite ! Maravilha das perfeições !

DISTRIBUIDORES : — ANDRADE DE ALMEIDA & CIA.

Procurem (**AO PREÇO FIXO**—Av. Benjamin Constant, 106 nas CASAS (**FIAT-LUX** — Rua João Pessoa, 167

A R A C A J U — S E R G I P E

(Reg. 242 — 30 vezes).